ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 261/2021

Institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (fake News) no Município de Manacapuru, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituída o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Manacapuru , que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativa aqueles que as promovam.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, é considerado como notícia falsa (fake news) a distribuição de desinformação realizada por meio da internet, seja por aplicativos de comunicação ou por redes sociais.

I – Como desinformação entende-se o conteúdo falso e enganoso, tirado do contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas. Também aqueles conteúdos que proporcionem danos públicos, como fraudes eleitorais e prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos independente de sua raça, gênero e orientação sexual.

II – Não se enquadram a este artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultura.

Art. 3° Serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, administrativa ou penal, para qualquer pessoa física ou jurídica, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, que por seus agentes, empregados, representantes ou dirigentes permitirem ou concorrerem a propagação de notícias falsas.

Art. 4º A divulgação de notícias falsas por entidades privadas, nos termos do Art. 2º, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de R$100,00 (cem reais) à R$1000,00 (mil reais), no caso de infrator Pessoa Física, dobrada na reincidência.

III – Multa de R$1000,00 (mil reais) a R$10000,00 (dez mil reais), no caso de infrator Pessoa Jurídica, dobrada na reincidência;

IV – Suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

V – Cassação do alvará de funcionamento.

1º Fica autorizada a elevação em até 5 (cinco) vezes o valor da multa, quando verificado que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

2º A aplicação das sanções previstas Art. 4º nos incisos II a V implica na inabilitação do infrator para:

I – Contrato com o Poder Público Municipal;

II – Acesso aos créditos concedidos pelo Município, seja por meio da Administração Pública, direta ou indireta, convênios ou contratos mantidos pelo Município e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos pelo Município;

III – Obtenção ou manutenção de benefícios fiscais de qualquer natureza.

3º O prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses, a contar da data de aplicação da seção.

4º A aplicação da pena de multa deverá levar em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica e a situação socioeconômica da pessoa física.

5º A pena de multa aplicada a pessoa física, poderá ser convertida em prestação de serviço público voluntário, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

Art. 5º Deverá ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

I – Mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, legitimado qualquer cidadão;

II – Formas de apuração das denúncias;

III – Garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores;

Art. 6º O Poder Público Municipal promoverá campanhas de conscientização sobre as ameaças e consequências da propagação de notícias falsas, dirigidas a servidores e usuários dos serviços públicos do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 23 de novembro de 2021.

Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_____/2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de lei institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Manacapuru, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativos aqueles que as promovam. Somos seres individuais e sociais. A confiança no semelhante, na sociedade, no mundo em que vivemos, deve estar fundamentada na relação interpessoal que cada indivíduo desempenha eticamente como contribuinte e transformador da humanidade. Sabemos que a pluralidade de pensamento habita o espaço democrático e que, consciente ou inconscientemente, somos levados a acreditar nos discursos midiáticos patrocinados pela mídia, num regime de crença no verdadeiro que se estende a modernidade. Não há segredos de que a internet trouxe facilidade e rapidez aos usuários do mundo inteiro em fazer compartilhamento de vídeos, imagens, áudios, documentos, noticiais, enfim, trouxe efetiva proximidade de interação entre as pessoas no mundo. No entanto da mesma forma que há infinidade de benefícios, também há dentro deste cenário uma grande preocupação que vem sendo diariamente discutida, é a chamada Fake News significa notícia falsa. Esse é um grande problema que vem atormentado, tendo em vista a ampla influência que isso pode causar, induzindo muitas pessoas em erro considerando a rapidez com essas notícias falsas. Ao postar, compartilhar as notícias que não são verdadeiras se tornará, esta conduta um crime seria inviável, principalmente para fins de investigação e não resolveria o problema, pois os usuários ainda assim estarão inaptos as utilizar a internet de forma consciente, pois apenas pensariam como sendo um crime, mais deixariam de lado outras condutas que também podem ser danosas. Dentro deste cenário, importante destacar a lei 12.965/14, mais conhecida como o Marcos Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Diante do exposto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 23 de novembro de 2021.

Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município sem relação à matéria.

Art. 2o A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividade, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;